

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

ROGERIO BORBA

GIOVANNA BOLLETTA PEREZ

ORLY KIBRIT

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Orly Kibrit, Giovanna Bolletta Perez, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-249-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos 3. Fundamentais.. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, realizou-se na cidade de São Paulo o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, evento que, sob o tema “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”, proporcionou um espaço plural de discussões e renovação teórica. Ao longo do encontro, destacaram-se debates dedicados aos desafios atuais da proteção da dignidade humana, fortalecendo a articulação entre estudiosos comprometidos com a promoção e a defesa dos direitos humanos em suas variadas manifestações.

Esta coletânea apresenta, de forma completa, os trabalhos submetidos ao Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e Fundamentais I”. As contribuições aqui reunidas, caracterizadas por rigor analítico e sensibilidade social, constituem importante aporte para a ampliação das discussões e para o avanço contínuo das pesquisas voltadas à efetividade dos direitos fundamentais.

Expressamos nossa gratidão a todos os autores, colaboradores e participantes que contribuíram para a realização deste congresso. A qualidade do evento reflete o empenho coletivo e o comprometimento de cada pessoa envolvida.

Desejamos uma leitura enriquecedora, estimulante e repleta de reflexões.

Atenciosamente,

Orly Kibrit

Giovanna Bolletta Perez

Rogério Borba

A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO EXPRESSÃO HISTÓRICA DA IMPUNIDADE ESTATAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DA CORTE NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

Ana Celina Bentes Hamoy¹
Soffia Oliveira Araújo
Camilly Monteiro Da Silva

Resumo

INTRODUÇÃO: A violência sistemática praticada e tolerada pelo Estado brasileiro, especialmente em regiões periféricas, constitui uma problemática histórica e persistente (Pedretti, 2024), cujo a expressão mais emblemática dessa trajetória trata-se da repressão à Guerrilha do Araguaia (1972–1975), marcada por desaparecimentos forçados de civis promovidos por agentes militares, ocorrida em contexto rural no sudoeste do Pará durante a ditadura.

Apesar do Brasil ter ratificado tratados internacionais que reconhecem, tipificam e qualificam o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP), o Estado segue omissivo em tipificá-lo penalmente. Sendo assim, mesmo após a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em 2010, esses casos ainda são tratados como sequestro, o que permite a aplicação de institutos como a prescrição e anistia (Neto, 2022), favorecendo a impunidade estatal tanto no passado quanto em casos atuais, demonstrando o descompasso entre os compromissos internacionais assumidos pelo país e a realidade de violações nos territórios periféricos por este histórico de violência desproporcional e omissão legislativa.

Desta forma, observa-se que o país ignora as especificidades do desaparecimento forçado, como sua natureza permanente, o sujeito ativo estatal, a finalidade subjetiva e o bem jurídico tutelado pluriofensivo que o distinguem do sequestro (Araújo, 2017), revelando uma estratégia de perpetuação da impunidade de oficiais estatais que se esvaziam por tipos penais genéricos, causando impactos jurídicos e sociais que repercutem na atualidade.

PROBLEMA DE PESQUISA: Como a aplicação do crime de sequestro, devido à falta de tipificação autônoma do desaparecimento forçado no Brasil, dificulta a responsabilização de agentes estatais, principalmente em regiões periféricas, e contraria a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil?

OBJETIVO: Analisar como a ausência de tipificação autônoma do desaparecimento forçado no Brasil, tratando-o como sequestro, influencia a responsabilização de oficiais do estado, especialmente em regiões periféricas, à luz da decisão da Corte Interamericana de Direitos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

MÉTODO: A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método indutivo, pautado em estudo de caso, buscando assim uma interpretação crítica dos dados dentro de seu contexto jurídico e social. Para tanto, a sua análise envolve pesquisas bibliográficas – consistentes na leitura de artigos e reportagens – e documentais - abrangendo a análise da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o Código Penal brasileiro, bem como de projetos de lei que visam a tipificação autônoma do desaparecimento forçado. Por fim, no campo jurisprudencial, foram analisadas decisões da CIDH e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A análise evidenciou que a ausência de tipificação penal autônoma do desaparecimento forçado representa um entrave estrutural à responsabilização de agentes estatais por crimes cometidos contra civis, sobretudo em áreas periféricas (Neto, 2022). Nesta ausência, esses casos têm sido frequentemente classificados como crime de sequestro, o que permite a aplicação de institutos como a prescrição e a anistia, resultando na impunidade (Araújo, 2017).

Assim, é importante ressaltar que, embora estes compartilhem semelhanças formais, trata-se de tipos penais substancialmente distintos. O desaparecimento forçado atinge bens jurídicos como a vida, a liberdade individual, a integridade física e psíquica, a personalidade e o próprio sistema de justiça. Além disso, é crime próprio, exigindo como sujeito ativo um agente público ou um particular agindo com autorização ou apoio estatal. Já o sequestro protege exclusivamente a liberdade individual e não exige essa qualificação do agente. Diferenciam-se ainda quanto ao elemento subjetivo, à forma de consumação e, sobretudo, à imprescritibilidade do crime de desaparecimento forçado (Araújo, 2017).

O caso de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusado de sequestro qualificado por maus tratos durante a Guerrilha do Araguaia, exemplifica essa problemática de forma contundente. Mesmo diante da acusação, a ação penal foi trancada por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, em HC nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, sob a alegação que a Lei de Anistia impedia a persecução penal e que o crime já estaria prescrito (Brasil, 2012). Contudo, de acordo com a Sentença da corte, o caso tratava-se de desaparecimento forçado, esclarecendo a imprescritibilidade, bem como a impossibilidade de anistia e a criação de um tipo penal específico. O tratamento do desaparecimento forçado como sequestro permitiu que a impunidade prevalecesse em seu favor (Neto, 2022).

Essa inércia jurídica, que desconsidera a gravidade e as especificidades desta detenção clandestina como crime contra a humanidade, ecoa não apenas em casos históricos como o de Curió, mas também em eventos mais recentes, como o sequestro de um quilombola e de

outros dois homens por policiais militares na comunidade Amarcoalta, na região do Acará, no Pará (Santos, 2024). A ação ilegal, sem ordem judicial, e a condução inicial das vítimas para um "local incerto e não sabido" se enquadra na lógica do desaparecimento forçado. No entanto, o sistema jurídico tratou o caso como sequestro.

Neste cenário, apesar da existência de projetos de lei como o PLS 6240/2013, do Senado, e o PL 728/2025, da Câmara dos Deputados, que visam a tipificação do desaparecimento forçado e reconhecem seu teor permanente, estes ainda se encontram em tramitação, uns a exacerbadados anos e com baixa probabilidade de aprovação, o que demonstra o desinteresse estatal para essa problemática.

Conclui-se então, com base nos exemplos supracitados, que a ausência de tipificação penal autônoma do desaparecimento forçado no Brasil fragiliza a responsabilização de agentes estatais por crimes cometidos contra civis em regiões periféricas, contrariando as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, ao permitir que essas condutas sejam enquadradas como sequestro e não inclua o delito adequado em seu código penal, a legislação viabiliza a aplicação de institutos como a prescrição e a anistia, esvaziando a persecução penal e contribuindo para a invisibilização das vítimas e a continuidade das violações. Essa lacuna normativa reforça a seletividade do sistema penal e perpetua desigualdades estruturais no tratamento dispensado às populações historicamente marginalizadas, comprometendo o dever estatal de investigar, punir e reparar graves violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Desaparecimento Forçado, Impunidade Estatal, CIDH

Referências

ARAUJO, Douglas Santos. Desaparecimento forçado de pessoas equiparado ao crime de sequestro qualificado: limitações e consequências. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9867>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, Relator: Deputado Alexandre Leite. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1515213. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 728, de 27 de fevereiro de 2025. Acrescenta o art. 149-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta o inciso VIII ao art.

1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime como hediondo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2862136&filename=PL%20728/2025. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus n. 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Julgado em 2012. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2012/0068000/00680639220124010000_2.doc. Acesso em: 14 ago. 2025.

NETO, Layan Leorne Mendes. A (in)efetividade da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de guerrilha do Araguaia: o desacato brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2022. Disponível em: <https://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/3354>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PEDRETTI, Lucas. A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

SANTOS, Luiz Guilherme. Justiça determina liberação de três pessoas levadas em ação da PM sem mandado em comunidade quilombola no Pará. G1, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/06/27/justica-determina-liberacao-de-tres-pessoas-levas-em-acao-da-pm-sem-mandado-em-comunidade-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2025.